

Primeira Lei Orgânica do Município de Jati

JATI — CEARÁ

PRIMEIRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JATI
PROMULGADA EM 1º DE ABRIL DE 1990
JATI - CEARÁ



TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Jati, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino a ser adotado e representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que são suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos básicos.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 5º - São requisitos para a criação de distrito:

I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5ª (quinta) parte exigida para a criação de Município;

II- existência, na povoação-se, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, do número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, do número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, da arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, da existência de escola pública, posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 6º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 7º - A instalação de Distrito se fará perante o Juiz de Direito da comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 10 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de educação, assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 11 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 12 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 14 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I- organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II- decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III- organizar os serviços administrativos e patrimoniais;

IV- administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

V- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI- conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concorrentes;

VII- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VIII- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX- estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do ar e da água;

X- conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis, e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e afixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município especialmente, nas estradas municipais;

XI- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII- licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar ou aos bons costumes;

XIII- fixar o horário de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;

XIV- legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem às associações particulares;

XV- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridades e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVI- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVII- regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII- legislar sobre a apreensão e depósitos de semovetes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XIX- legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gaz, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de carácter e uso coletivo.

Art. 16 - Cabe ainda, ao Município, concorrentemente com a União, Estado, ou supletivamente a eles:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas fórmulas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente o melhor aproveitamento da terra;

IX- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XI- promover diretrizes ou em convênios ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII- estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII- estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

XIV- abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XV- colaborar no amparo à maternidade, à infância e à velhice, bem como aos menores abandonados;

XVI- cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVII- tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII- fiscalizar o abate e comercialização de carnes bovinas, suínas e outras, assegurando à população o consumo e a boa qualidade;

XIX- exigir das empresas públicas ou concessionárias informar aos usuários sobre seus serviços e custos.

Art. 17 - O Município, através de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara dos vereadores, poderá outorgar o título de "CIDADÃO HONORÁRIO" a pessoa que, ao par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho - social, cultural e artístico - seja merecedora de gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 18 - O dia 22 de NOVEMBRO, que assinala a data de fundação, ou criação do Município, é o dia oficial do Município.

Art. 19 - O Município não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 20 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 21 - São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaso sos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser pro gressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 22 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 23 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 24 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 25 - O Município poderá instituir contribuição ,
cobradas de seus servidores, para custeio, em benefícios destes ,
de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 26 - Ao Município é vedado:

I- Instituir ou aumentar tributos sem que a lei esta
beleça;

II- Instituir impostos sobre:

a) O patrimônio, a renda ou serviços da União, Estado
e as Autarquias;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio, renda ou de serviços dos partidos po
líticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos tra
balhadores.

CAPÍTULO VI

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 27 - A soberania popular será exercida, nos termos
do Art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pe
lo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos ter
mos da lei, mediante:

I- plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa popular da lei ou emenda à Lei Orgânica;

IV- participação direta ou através de entidades repre
sentativas na co-gestão da administração ou órgãos públicos e na
fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 28 - O regimento interno da Câmara Municipal as
segurará audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em
sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

Art. 29 - Entre os casos de referendo popular, se in
clue a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores,
tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Muni
cipal, bem como em relação à substituição de nomes de logradouros
ou outros já existentes.

Art. 30 - As contas municipais ficarão durante dias ,
anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e
apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se en-
contra, a data inicial e final do prazo.

§ 1º - As impugnações quanto à legitimidade e lisura
das contas poderão ser registradas;

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia útil do
mês subsequente ao da arrecadação, os valores tributários entre-
gues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - O Poder Legislativo do Município é exercido
pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de
quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 32 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores
eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com
mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato
de Vereador, na forma da lei federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 33 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 31 de janeiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito;

II- pelo Presidente da Câmara;

III- por requerimento da maioria dos Vereadores.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 35 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente, sobre:

- a) o exercício dos poderes municipais;
- b) o regime jurídico dos servidores municipais;
- c) a denominação dos serviços, bairros, ruas e logradouros públicos.

- II- votar anualmente:
 - a) os orçamentos;
 - b) o plano de auxílio e subvenções.
- III- decretar as leis complementares à Lei Orgânica;
- IV- dispor sobre tributos de competência municipal;
- V- criar e extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VI- decretar, estipulando as condições, e pelo voto da maioria dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;
- VII- legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII- dispor sobre a divisão territorial do Município;
- IX- criar, reformar ou extinguir repartições municipais assim não entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito;
- X- deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, a forma e o meio de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;
- XI- transferir temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XII- cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;
- XIII- decidir sobre a criação de empresas públicas e comunitárias, empresas de economia mista, autarquia ou fundações públicas.

Art. 37 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;
- II- propor a criação e extinção de cargos de seu próprio quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III- emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

- IV- representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos do disposto no Art. 150 da Constituição Estadual;
- V- autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- VI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VII- fixar os subsídios de seus membros e do Prefeito, nos termos da Constituição Federal e da Estadual;
- VIII- autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por qualquer tempo;
- IX- convocar qualquer secretário, diretor de autarquia ou de serviços diretamente subordinado ao Prefeito, para prestar informações;
- X- solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XI- dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XII- conceder licença ao Prefeito;
- XIII- criar comissões de inquéritos;
- XIV- tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, na forma da Constituição Estadual;
- XV- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo poder judiciário, declarado infringente da Constituição, da Lei Orgânica, ou das leis;
- XVI- propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVII- decidir pelo voto de dois terços de seus membros, por iniciativa de um terço ou de cinco por cento do eleitorado sobre censura aos Secretários e Diretores de Autarquias Municipais;
- XVIII- ouvir em audiência, em sessões da Câmara ou das comissões, as representações das entidades civis;
- XIX- propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares da lei, as proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;

XX- decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público com atendimento aos prefeitos do Art. 28 da Constituição Federal;

XXI- decidir, por maioria absoluta, sobre pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 38 - Os Vereadores gozam das garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto à inviolabilidade por suas palavras e votos no exercício do mandato e no âmbito do Município.

Parágrafo Único - O mandato de Vereador é semelhante ao de Deputados e Senadores pelo que fica, também, asseguradas as mesmas prerrogativas dentro do Município.

Art. 39 - É defeso ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissões ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II- desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio da administração pública;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 40 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I- infringir qualquer das proposições no artigo anterior;

II- utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar ou de conduta pública;

IV- perder ou tiver suspensos seus direitos públicos;

V- praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto na Constituição e na legislação pertinente;

VI- deixar de comparecer, injustificadamente a cinco sessões contínuas e a dez intercaladas de cada sessão legislativa;

VII- manter residência fixa fora do Município.

Art. 41 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 42 - Os Vereadores fazem jus à remuneração estabelecida por resolução da Câmara, dentro dos limites e critérios constitucionais, vedado o pagamento de "jetons" por comparecimento às sessões, cabendo apenas, o acréscimo para ajuda de custo para cobrir despesas de locomoção e estadia, quando necessárias.

Art. 43 - No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara ou das comissões, o Vereador terá descontado o equivalente a um trinta avos de sua remuneração, por cada dia de falta.

Art. 44 - O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, antes de entrar em exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertence lhe assegure tal opção.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- resoluções;

VI- decretos legislativos.

Art. 46 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento de total de eleitores do Município.

Art. 48 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Plano de Desenvolvimento;

IV- Código de Posturas;

V- Leis instituidoras do regime jurídico único dos servidores municipais e da guarda municipal;

VI- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração públicas;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 50 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, sendo o processo legislativo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 53 - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 55 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias de encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Art. 56 - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, bem como de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 57 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contração de operações de créditos, ainda que antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A Câmara constituirá uma comissão especial para opinar, previamente, sobre a matéria, inclusive com assessoria externa.

Art. 58 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exercer a 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 60 - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I- a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos da lei, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos.

II- o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 61 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios o qual, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 62 - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, prestação de contas do Município relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - Cabe ao Executivo, na impossibilidade do cumprimento do CAPUT deste artigo, encaminhar com quarenta e oito horas de antecedência exposição de motivos e solicitação de prorrogação de prazo, sendo concedida com aprovação da maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestados pelo Prefeito na

forma prevista, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas geral.

Art. 63 - Se o Executivo não prestar as contas até trinta e um de março, a Câmara elegerá uma comissão para torná-la com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 64 - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I- criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II- acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 65 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e, em bancos privados quando agência exclusiva no município, e, somente na tesouraria da Prefeitura quando da ausência de bancos.

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Prefeito, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e Vereadores é o titular do órgão Executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias e, bem assim, se dispuser de condições, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assume o Vice-Prefeito;

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Vice-Prefeito, assumirá a administração o Presidente da Câmara Municipal, até o término do seu mandato ou a cessação do respectivo impedimento.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos, simultaneamente, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis da União, do Estado e do Município, a exercer o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem-estar da comunidade geral do Município.

Art. 68 - O Prefeito não pode afastar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou do Estado, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 69 - O Prefeito não pode exercer outra função pública, nem particular de empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe representar o Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

I- a iniciativa das leis orçamentárias, das que versem sobre a matéria financeira e da que criem ou aumentem a despesa pública;

II- a iniciativa das leis que criem ou extingam cargos e funções e aumentem vencimentos, exceto os da Secretaria da Câmara;

III- prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da lei, salvo os da Secretaria da Câmara;

IV- a iniciativa das leis que criem ou suprimam órgãos a ele diretamente subordinados;

V- dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

- VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- VII- vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- VIII- apresentar anualmente, à Câmara relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais;
- IX- enviar a proposta de orçamento à Câmara;
- X- prestar, dentro de vinte (20) dias, as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do Município;
- XI- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XII- contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIII- decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XIV- administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XV- propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XVI- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XVII- propor convênios, ajustes e contratos de interesses municipais;
- XVIII- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente aprovado pela Câmara;
- XIX- providenciar sobre o ensino público;
- XX- propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são os definidos em lei federal, obedecidas as normas de processo de julgamento.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado o disposto no § único do art. 28 da Constituição Federal.

§ 2º - A competência para o julgamento do Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO

Art. 73 - Os Secretários e Diretores de Autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único - É compulsória a demissão do Secretário ou de Diretor de Autarquia que recebam censura da Câmara de Vereadores.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I- orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas Secretarias;

IV- comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos serão subscritos pelo secretário de administração.

Art. 75 - Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos, no que couber, o disposto nesta seção.

SEÇÃO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 76 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 77 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 78 - O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço

financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 79 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 80 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

↓ § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 81 - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente, aos 65 anos de idade, se homem e aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

IV- a aposentadoria é de competência da Previdência Social.

Art. 82 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e após 5 anos nos demais casos.

Art. 83 - São servidores do Município todos quanto percebam pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargos.

Art. 84 - Os vencimentos dos cargos do Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhantes.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal.

Art. 85 - É vedada a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 86 - O município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

Parágrafo Único - Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 87 - É vedada, a quantos prestam serviços ao Município, atividade, político nas horas e locais de trabalho.

Art. 88 - O Município permitirá seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Art. 89 - A lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal estabelecerá os seus direitos, responsabilidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 90 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração

na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 91 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplentes e prazo de duração do mandato.

Art. 92 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento de Jati como órgão deliberativo máximo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde no Município, cabendo-lhe definir, acompanhar e avaliar a política municipal na área, em consonância com a política Estadual de Saúde.

Art. 93 - A composição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento obedecerá ao critério de paridade entre os representantes de instituições públicas de saúde e órgãos governamentais afins e os representantes da sociedade civil organizada, escolhidos pela população do Município.

Art. 94 - O exercício do mandato dos Conselheiros será gratuito e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 95 - Fica criado, por força de lei, o Conselho da Família que atuará junto à comunidade em caráter consultivo e deliberativo, no que tange aos assuntos relacionados com a criança, o excepcional, a mulher e o idoso.

§ 1º - A forma de atuação do Conselho da Família será expresso pela constituição do Clube de Mães, Casa do Menor, Abrigo do idoso, Associação de pais e amigos dos excepcionais, etc.

Art. 96 - Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor a ser regulamentado em lei.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 98 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 99 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 100 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas e associações.

Art. 101 - O Município dispensará às Microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 102 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o plano das funções sociais de cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 103 - A propriedade urbana cumpre sua função social atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor, que constituirão no mínimo:

I- na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geométricas;

II- na delimitação das áreas de preservação natural se rão, no mínimo, aquelas enquadradas na Legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água do ar e do solo;

III- na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividade com potencial poluidor hídrico e atmosférico que aten dam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária Estadual;

IV- na delimitação das áreas destinadas à habitação po pular, que atenderão aos seguintes critérios mínimos:

a) serem contíguas à área dotada da rede de abasteci mento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da quota máxi-
ma de cheias;

V- na delimitação de sítios arqueológicos, paleontoló-
gicos e históricos que deverão ser preservados;

VI- na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, a saúde e o lazer da população;

VII- na identificação de vazios urbanos e das áreas sub utilizadas, para o atendimento ao disposto no Art. 182, § 4º da Constituição Federal;

VIII- no estabelecimento de parâmetros mínimos e máxi-
mos para parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequa-
do aproveitamento do solo.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da administração Municipal, é indispensável a parti-
cipação das entidades de representação do Município.

Art. 104 - O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilizado, que pro mova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais,

iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 105 - Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamento.

Art. 106 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 107 - O Município nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 108 - O Município, destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio e produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela no Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do art. 158, II da Constituição Federal.

Art. 109 - O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, o dos bairros da periferia.

Parágrafo Único - Para complementar projetos de cinturão verde e cooperar para a Reforma Agrária, com o assentamento de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar sítios de terra, com área superior a um hectare considerados como imóveis urbanos e que não tiverem destinação econômica.

Art. 110 - O Município utilizará de uma política fiscal, com incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana, de forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de recreio.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 111 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
- IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 112 - O Poder Público Municipal deverá ter adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 113 - É dever do Município proporcionar meios compatíveis para a promoção de emprego e renda da população e utilização adequada da matéria-prima existente, patrocinando:

I- instalação de área especial para implantação de indústrias no Município;

II- isenção de impostos Municipais, por tempo determinado, visando favorecer o surgimento de parque industrial;

III- disponibilidade de rede elétrica, água e telefone como incentivo às iniciativas privadas e pioneiras;

V- apoio a preparação de mão-de-obra especializada para atender solicitações específicas do mercado de trabalho.

Art. 114 - O funcionamento do comércio e da indústria obedece às normas implantadas pelo executivo, sob pena de responder processo de desobediência civil e cassação do alvará de licença.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA

Art. 115 - O Município dispensará proteção especial à família proporcionando assistência à maternidade, à infância e a adolescência, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais populares.

Art. 116 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

- I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida;
- VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 117 - A educação é direito de todos e dever do Município e deverá ser incentivada e promovida com a participação da comunidade.

§ 1º - O Município ministrará o ensino preferentemente nos primeiros graus e pré-escolar, respeitando os princípios de obrigatoriedade e de gratuidade.

§ 2º - O Município favorecerá por todos os meios o ensino supletivo de adolescentes e adultos.

§ 3º - A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município.

§ 4º - O ensino de iniciativa particular merecerá o amparo técnico e financeiro do município através de convênios, inclusive mediante bolsas de estudo.

§ 5º - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá prioritariamente, as manifestações de cultura regionais.

§ 6º - O Município poderá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculos que destinarem, pelo menos, vinte por cento 20% do espaço às manifestações locais artístico-culturais.

Art. 118 - O Município destinará, anualmente, à educação e ensino parcela não inferior a trinta por cento 30% da receita resultante dos impostos, incluídas as provenientes de transferências.

Art. 119 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico e moral à altura de suas funções.

Art. 120 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação a ser criado.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA E DESPORTOS

Art. 121 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e artes, amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais histórico-artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

Art. 122 - Fica criada a liga desportiva de Jati para organizar, estruturar e fazer funcionar o programa de apoio ao desporto amador:

I- A composição da LDJ terá a participação dos poderes executivo e legislativo e representantes da comunidade;

II- O poder público apoiará técnica e financeiramente as atividades esportivas locais e intermunicipais.

Art. 123 - O Município preservará a área paleontológica do Açude Quebrado - Engenho da Cidade Velha, conforme artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 124 - Fica tombado como patrimônio histórico-cultural do Município, o primeiro prédio do antigo ^{posto} fiscal para implantação de museu de som, imagens e relíquias ou outra atividade afim.

Art. 125 - Cria-se a Banda de Música Municipal como instrumento de apoio à cultura e ao lazer.

Art. 126 - Cria-se a Escola Municipal de Artes e Ofícios de Jati, como incentivo da comunidade e gestão técnica e financeira sob os auspícios do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX DA SAÚDE

Art. 127 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 128 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I- condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 129 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 130 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I- comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II- instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação, reciclagem e permanentes condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III- a assistência à saúde;

IV- a elaboração e atualização periódica do plano municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;

V- a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI- a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

VIII- a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX- o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X- a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI- a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII- a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

XIII- o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV- o planejamento e execução das ações da vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV- o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI- a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII- a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais estaduais e municipais, assim com situações emergenciais;

XVIII- a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX- a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX- organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realização epidemiológica local.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangências;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 131 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A conferência municipal de saúde, convocada pelo prefeito municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 2º - O Executivo, no prazo de um ano deverá encaminhar à Câmara, projetos de leis referentes aos Códigos de Obras e Posturas, Tributário e Fiscal, Plano Diretor, Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério.

Art. 3º - O Poder Executivo nomeará comissão especial para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, propor a elaboração do Manual da História do Município para distribuição na rede municipal de ensino.

Art. 4º - O Poder Público, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará por lei o uso de logradouros públicos para realização de festividades estranha aos seus objetivos originais, bem como a poluição sonora fixa e em trânsito.

Art. 5º - O Poder Executivo instituirá o hino do Município através de concurso público, bem como regulamentará os símbolos municipais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 6º - Fica instituído o concurso para escolha do Funcionário Padrão de Jati a ser realizado anualmente, através de comissão específica nomeada pelo Executivo e com representação obrigatória da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O prêmio poderá ser em moeda corrente representada com o abono de um salário igual ao do servidor, diplomação ou outra forma previamente definida.

Art. 7º - Fica determinado o prazo de cinco anos após a promulgação da presente Lei Orgânica para proceder sua revisão, salvo o que dispuser o resultado do plebiscito previsto no Art. 2º - DT da Constituição Federal.

Art. 8º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, elaborará código de defesa do consumidor, em consonância com o Art. 48 - DT, da Constituição Federal.

Art. 9º - Fica autorizado ao Poder Executivo a criação de empresas comunitárias de participação, se de interesse coletivo.

Art. 10 - Fica isento do pagamento da taxa de iluminação pública e do IPTU todos os usuários reconhecidamente pobres, na forma da lei, inclusive anistiados de débitos anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos Vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADORES CONSTITUINTES

01. _____
02. _____
03. _____
04. _____
05. _____
06. _____
07. _____
08. _____
09. _____
10. _____
11. _____